

A cobrança de IPTU nos templos de qualquer culto: Emenda Constitucional 116/2022

Por Camila Chagas, Candice Araujo e Lucas Seara

Foi promulgada na última quinta-feira (17/02/22), pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional 116, que garante a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos templos religiosos de qualquer culto, ainda que o imóvel seja alugado¹.

Segundo o Mapa das OSC², são mais de 140 mil entidades com caráter religioso registradas no Brasil. Os templos de qualquer culto são os imóveis (e seus anexos) destinados à celebração pública de eventos de toda e qualquer denominação religiosa, sem distinção³: igrejas, terreiros, casas espíritas, templos, mesquitas, etc.

O IPTU é um imposto cobrado pelo município sobre a propriedade predial e territorial localizada na zona urbana. Tem como fato gerador⁴ a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na cidade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 32⁵.

A fórmula para calcular a incidência do IPTU (base do cálculo) é sobre o valor venal do imóvel, ou seja, a avaliação feita pelo poder público municipal⁶. O contribuinte do IPTU (quem paga o

imposto) pode ser tanto o proprietário do imóvel, quanto aquele quem tem a posse e o domínio do bem, como é o caso dos locatários. Muitos contratos de locação costumam prever a transferência da responsabilidade do pagamento do IPTU do locador para o locatário.

Inúmeras Organizações da Sociedade Civil (OSCs) mantêm o funcionamento de sua sede ou realiza suas atividades em espaços alugados, incluindo entidades religiosas, associações, fundações e cooperativas sociais. As OSCs podem alugar imóveis tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas. Isso requer das entidades um esforço para pagamento dos alugueis e para a manutenção do espaço, além de recursos para os impostos cabíveis e, às vezes, até apólices de seguro.

A discussão sobre o cabimento (ou não) da cobrança do IPTU nos espaços locados por templos de qualquer culto vem de longo tempo e agora tem um desfecho importante⁷.

Em verdade, se o imóvel está sendo utilizado efetivamente como templo religioso, não cabe a cobrança do tributo porque os templos de qualquer culto gozam da imunidade tributária, garantida constitucionalmente. Por este motivo, a União, os Estados e os Municípios são proibidos de cobrar impostos a estas organizações, nos termos do art. 150, VI, “b” da Constituição Federal.

Se havia celeuma sobre a incidência da imunidade tributária (especialmente do IPTU) aos imóveis locados por templos

religiosos, a emenda constitucional promulgada resolve de uma vez por todas essas questões, trazendo segurança jurídica para as entidades religiosas em sua gestão tributária.

Em resumo: se o imóvel é utilizado como templo religioso, fica imune do pagamento de IPTU, seja próprio ou alugado. Além de firmar tal entendimento, a Emenda Constitucional 116/2022 reafirma a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. Isso porque garante aos templos que não possuem sede própria, que necessitam locar espaço para realizar suas atividades, o mesmo direito acessado pelas organizações religiosas proprietárias de bens imóveis.

Em que pese o (muito bem-vindo) avanço para as entidades religiosas, sugerimos ampliar o alcance dessa discussão: a não incidência do IPTU nos imóveis alugados por OSCs - associação, fundação e cooperativas sociais, além das já contempladas entidades religiosas. Com base no reconhecimento do importante papel das OSCs, é desejável uma interpretação mais adequada do art. 150, VI da CF/BB, pela não incidência do IPTU nos imóveis locados pelas OSCs para realização das suas atividades de relevância pública e social.

Tal imunidade precisa incorporar amplamente as aéreas de atuação da sociedade civil, contemplando às áreas da assistência social, educação e saúde, mas também: meio ambiente, proteção animal, criança e adolescente, direitos humanos, cultura, mulheres, LGBTQIA+, idoso, raça, etc.

Nesse sentido, também é importante chamar atenção para a cobrança do IPTU em territórios tradicionais, uma vez que os povos de terreiro e quilombos localizados em zona urbana também estão sujeitos ao pagamento deste imposto. Neste caso, a natureza jurídica da entidade - associação ou organização religiosa - tem influência na incidência (ou não) de impostos e nas isenções para as OSCs formadas por comunidades tradicionais⁸.

Cabe, ainda, recordar a concepção abrangente de território trazida pelo grande professor Milton Santos, de modo a contemplar todo espaço humano habitado, incluindo seus objetos e suas ações, o que se dá pela dinâmica dos lugares que performam solidariedade na medida em que seu uso gera valores culturais, antropológicos, econômicos, sociais, etc⁹.

As comunidades tradicionais possuem um vínculo diferenciado com os territórios em que habitam, sendo estes espaços necessários para sua reprodução cultural, social e econômica, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, conforme estabelece o art. 3º, II do Decreto nº 6.040/2007¹⁰.

Reduzir os custos de operação das entidades religiosas é um desafio para sua gestão e sustentabilidade. A manutenção de uma sede para agregar os adeptos e para a celebração da sua fé, por exemplo, é um fator fundamental no planejamento. Assim também é nas demais OSCs, com os custos para o desenvolvimento de suas atividades.

É hora de celebrar o avanço que a Emenda Constitucional 116/2022 representa. Hora também de planejar e se organizar para novos avanços.

—

Camila Chagas - Advogada com especialização em Projetos Sociais e Direitos Humanos (Unifacs), Educadora Popular, Mediadora de Conflitos, Colaboradora de KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, Membro da Comissão Especial de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/BA, graduanda do curso de Ciências Sociais (UFBA), Conselheira do CONFOCO/BA

Candice Araujo - Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Assessora do ELO Escritório de Ligação e da Plataforma MROSC, Conselheira do CONFOCO/BA

Lucas Seara - Advogado e consultor, Mestre em Desenvolvimento e Gestão Social (Escola de Administração/UFBA), membro da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/BA, Coordenador do OSC LEGAL Instituto

1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc116.htm
2. <https://mapaosc.ipea.gov.br/>
3. Sobre o tema, sugere-se o texto *Entidades Religiosas e tributos: o caso dos terreiros de Salvador/BA*, disponível em: www.osclegal.org.br

4. Sobre o tema, sugere-se o texto *Tributação das OSCs, imunidades e isenções: que bicho é esse?*, disponível em: www.osclegal.org.br
5. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
6. Com exceção do Distrito Federal, que não possui municípios e a competência é do governo distrital.
7. O Advogado João Paulo Echeverria, da Covac, entende que a garantia já consta na CF/88, que é taxativa ao afirmar a vedação de instituir impostos sobre os templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”). A emenda acrescenta apenas um novo parágrafo ao art. 156 da CF/88, deixando claro que o IPTU não incide sobre templos de qualquer culto ainda que os imóveis sejam locados (art. 156, inciso I, e §1º-A). Para ele, se o imóvel compreende o patrimônio ou o pagamento do aluguel representa supressão de renda, pela lógica da Súmula Vinculante nº 52 é clara a incidência da norma constitucional de imunidade. Ou seja, parece absolutamente desnecessário uma emenda constitucional para exigir o óbvio, que o Estado, em todas as dimensões federativas, deixe de exigir IPTU das organizações religiosas. Disponível em: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:6902317623485566977/>
8. Sobre o tema, sugere-se o texto *Os Terreiros de Matriz Africana e o Dilema da Natureza Jurídica*, disponível em www.osclegal.org.br
9. Sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo *O retorno ao território*, de Milton Santos, disponível

em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgdtsa/files/2014/10/Texto-Santos-M.-O-retorno-do-territorio.pdf>

10. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007- Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.